

**ADAIANA GARCIA**, Leiloeira Pública Oficial, JUDESC AARC Nº 523  
Rua Uruguai, nº 83, Apto. 303, centro, na cidade de Itajaí, CEP 88.302.201, Estado de Santa Catarina.  
[salaodaiagarcia@gmail.com](mailto:salaodaiagarcia@gmail.com)

---

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREFEITO(a) E PARA SENHOR(a) PROCURADOR(a),  
DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MATOS COSTA, SC.

*ADAIANA GARCIA, Leiloeira Pública Oficial, Matrícula AARC 523, portadora do RG nº 4755044 e inscrita no CPF sob nº 054.881.819 38, residente e domiciliada na Rua Uruguai, nº 83, Apto. 303, centro, na cidade de Itajaí, CEP 88.302.201, Estado de Santa Catarina, abaixo assinada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base nos arts. 74 §2º e 75, CF, e de acordo com o que determina a Lei 14.133/2021, oferecer,*

*RECURSO COM APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2024,  
PMMC EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 3/2024*

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO = CERCEAMENTO A COMPETITIVIDADE

- 1) Acudindo ao chamamento do certame licitacional susografado, a IMPUGNANTE tomou ciência dos seus termos, para que participassem do certame os Leiloeiros Oficiais Credenciados na JUDESC.
- 2) Ocorre que, por equívoco e/ou ao arrepio da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência, a análise das regras condicionantes ao Credenciamento **revelou-se por demais restritiva**, fato que não pode prosperar pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor.
- 3) **EM TOTAL CONTRADIÇÃO** com a norma constitucional e a legislação licitatória, o referido edital **possui vício**, a saber:

**7.1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA:**

c) Prova de regularidade com a **Fazenda Pública Federal**, referente à Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

h) Certidões negativas de **antecedentes criminais** e certidão de distribuição de feitos cíveis das Justiças Federal, Estadual e Eleitoral.

**7.2 - HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTAa) (.....)**

c) Prova de regularidade fiscal perante a **Fazenda Nacional**, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

**7.5 - QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

a) Apresentação de **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** para comprovação de que a proponente presta ou prestou, sem restrição, serviço de natureza semelhante ao objeto do credenciamento, ou seja, **ter realizado Leilão de Bens Móveis para a Administração Pública**. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, devidamente assinado, em papel timbrado da Administração Pública tomadora do serviço, contendo identificação do declarante, e-mail e telefone, para eventual diligência.

**8.3 - A Agente de Contratações poderá, durante a análise da documentação, convocar os interessados para prestarem quaisquer esclarecimentos porventura necessários, bem como para complementarem, caso queiram, os documentos apresentados. (GRIFOS NOSSOS).**

---

- 4) Os itens 7.1, letra “c” e 7.2 letra “c”, se repetem. A nosso ver um exagero repetir a mesma certidão. Por certo, a nosso ver, respeitosamente deve ser eliminado o item 7.2 letra “c”,
- 5) Quanto ao item 7.1, letra “h”, o vernáculo está incorreto, eis que nossos Tribunais Federal e Estadual emitem Certidões Negativas, tanto no âmbito Criminal, como no Cível, não havendo o termo “antecedentes”. Por certo o item deverá ser corrigido na sua redação.
- 6) Quanto ao item 7.5 do Edital, é importante lembrar a administração deste município que a Lei de Licitações 14.133/2021, ao contemplar a “*Qualificação Técnica*” dos licitantes, inseriu em seu **artigo 67**, a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.
- 5) O Edital pede “Atestado”, somente de “órgãos Públicos”, LIMITANDO e CERCEANDO a Licitação.
- 06) Deve ser questionada a Administração Municipal, eis que, os Leilões são realizados tanto para ÓRGÃOS PÚBLICOS, COMO PARA ENTES PRIVADOS, atualmente de maneira ON Line, como se comprovam nas milhares de Plataformas de Leilões Eletrônicos atuando no país. Em nosso estado, centenas de Leiloeiros a possuem muitos estão aptos a prestar os melhores serviços.
- 6) Ora, se soube prestar serviços para uma empresa, por qual razão fática não poderia prestar para um Órgão Público?
- 7) É de bom alvitre lembrar que, nas contratações realizadas pela Administração Pública devem ser considerados os princípios constitucionais e a Lei de licitações já citada, entendemos que, a princípio, a licitação deve respeitar os princípios basilares que regem a própria Administração Pública insculpidos na Constituição da República de 1988 e na Lei de Licitações 14.133/2021 e seus regulamentos posteriores, para que a efetivação de suas contratações respeitem a isonomia e a ampla competitividade. **RESSALTE-SE QUE NÃO HÁ E NEM HAVERÁ ÔNUS OU DESPESAS NA CONTRATAÇÃO** para que haja tanto rigor **OU EXIGÊNCIAS FORA DO PADRÃO**.
- 8) Quanto ao item 8.3 do Edital, é de se perguntar: **Para que o Município está realizando uma licitação?** Cremos que para escolher o MELHOR e O MAIS COMPETENTE, O MAIS TÉCNICO. **Pois bem, se o licitante desde sua documentação é, foi ou será INCOMPETENTE, terá como “premiação” a possibilidade de corrigir todas as suas falhas? Desculpem, beira o absurdo.**
- 9) **Se o Licitante foi INCOMPETENTE, RELAPSO, ou OMISSO, na preparação de seus documentos, imagine como será o serviço prestado por ele? A nosso ver, a SELEÇÃO, realizada através da Licitação com o título de CREDENCIAMENTO é a oportunidade de se selecionar os MELHORES E NÃO OS PIORES.**
-

10) Num olhar apurado dentro do mundo jurídico e dentro do Direito Público, em especial o Administrativo, parece que o município TEM PENA de licitante RELAPSO, IRRESPONSÁVEL E DESPREPARADO. É o único caso que temos visto em Santa Catarina. Um edital com BENESSE ao licitante despreparado. Não queremos crer que tal item deva prosseguir.

11) Traz-se a baila e é BOM DEFINIR O QUE É LICITAÇÃO: trata-se de um procedimento administrativo para a contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes federativos. Seu objetivo principal é a obtenção das propostas mais vantajosas e justas. GRIFO NOSSO.

12) Desta forma, Excelentíssimos Senhores e Senhoras, resta cristalino que alguns critérios fixados pelo município poderão dar conotação de privilégio a um ou outro profissional, podendo também dar conotação de que poderá haver direcionamento na contratação do leiloeiro, *(o que não queremos crer e nem estamos afirmando)*, **ferindo de morte os princípios da legalidade, da isonomia e da publicidade, afrontando, os artigos da Lei de Licitações e da Constituição Federal.** Nós temos certeza de que a Administração deste Município fará a correção deste item, como sugerimos ao fim desta peça.

13) Não há poder discricionário do agente da administração em estabelecer nos ditames editalícios cláusulas ou condições que não comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, há sim ato vinculado, obrigação de agir de acordo com a Lei e fazer cumprir o disposto no mesmo para fins de legalidade dos atos.

14) Cite-se, ainda, o verbete de número 263 de Súmula do Tribunal de Contas da União:

***"SÚMULA Nº 263: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado". (grifos nossos)***

15) No âmbito de aplicação da Lei nº 14.133/2021, a questão está resolvida. A documentação necessária à comprovação das qualificações deve ficar restrita às hipóteses previstas no caput do artigo 67 da norma e, no que tange aos atestados, a exigência deverá estar restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, de acordo com o artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

16) Ainda sobre o Atestado de Capacidade Técnica, de acordo com o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

*[...] O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados. (TCU. Acórdão 1452/2015-*

---

*Plenário. Relator: MARCOS BEMQUERER Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 246 de 30/06/2015 e Boletim de Jurisprudência nº 86 de 29/06/2015). .....*

E ainda:

*É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade. (TCU. Acórdão 1585/2015-Plenário. Relator: ANDRÉ DE CARVALHO. Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 88 de 13/07/2015) Veja mais em <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/20546/o-atestado-de-capacidade-t%C3%A9cnica-nas-licita%C3%A7%C3%B5es-da-nllc> - Copyright © 2024, Solicita. Todos os direitos reservados.*

17) A exigência de atestados de capacidade técnica foi sumulada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. (TCE) Observem:

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (TCU. SÚMULA TCU 263)*

18) Observem que a lei 14.133/21 expressamente assegurou a segregação de funções (art. 5º, Lei 14.133/21) e expressamente exigiu a motivação circunstanciada das condições do edital (art. 18, X, Lei 14.133/21). A exigência de atestado de capacidade técnica ou de documento que o equivalha deve, portanto, guardar coerência com o objeto do certame e seu grau de complexidade. Deve mais, alinhar-se à racionalidade que o limita ao estritamente necessário.

19) Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

*“ Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (Grif)*

20) Não é outra a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup>, quando leciona acerca da violação dos princípios fundantes das licitações:

*“Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa*

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. 3a ed. Malheiros: São Paulo, 1992.

*insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”*

Excelências: Os municípios de ABELARDO LUZ, DOUTOR PEDRINO e HERVAL DO OESTE avisados por outros recorrentes ELIMINARAM ESTES E OUTROS ITENS e realizaram suas licitações, de forma correta. Há tempo hábil para as modificações. Anexo juntamos algumas decisões.

## II - DOS PEDIDOS:

Diante destas razões e fatos até aqui expendidos e para evitar discussões no mundo jurídico, já abarrotado de processos, requeremos:

- A) Que o presente APONTAMENTO seja conhecido e processado na forma da lei, e, ao final, providos tudo para o fim de ver reconhecido o direito da licitante de participar da referida licitação em condições de igualdade, pelas razões fundamentadas na presente impugnação, pelo Município citado, **até para se evitar demandas junto ao Ministério Público desta Comarca, pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que poderão converter em representações.** Há tempo de se evitar, bastando apenas regularizar os itens do edital.
- B) Que seja RETIRADO DO EDITAL o item 7.2, letra “c”, pois, já está sendo pedido no item 7.1, letra “c”. (REPETE-SE)
- C) Que seja MODIFICADO / alterado o item 7.5, onde SUGERIMOS o seguinte texto:

### **7.5. QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

a) *Apresentação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA para comprovação de que a proponente presta ou prestou, sem restrição, serviço de natureza semelhante ao objeto do credenciamento, ou seja, **ter realizado Leilão de Bens Móveis para entes Públicos ou Privados.** A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, devidamente assinado, em papel timbrado da(o) tomador(a) do serviço, contendo identificação do declarante, e-mail e telefone, para eventual diligência.*

- D) Que seja RETIRADO DO EDITAL o item 8.3. se há prazos, estes devem ser cumpridos.

Nestes termos, pede deferimento.

Herval do Oeste, (SC), 21 de março de 2.024.

ADAIANA GARCIA  
Leiloeira Pública Oficial  
Matrícula n.º AARC 523

*Assinado Digitalmente / Lei 11.419/2006, artigo 1º, § 2º, III.*

**DECISÕES DE ALGUNS MUNICÍPIOS = ANEXOS A SEGUIR**

---

**DECISÃO DO MUNICÍPIO DE HERVAL DO OESTE**



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D´OESTE-SC.

PARA A COMISSÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS- CPL

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL DE Nº 001/2024

PARECER JURÍDICO Nº 045/2024.

**1- EMENTA**

“ EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDO APELAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CLÁUSULA RESTRITIVA NO EDITAL DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO 001/2024 - NECESSIDADE DE RETIRADA – PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO”

**2-RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital de Credenciamento nº 001/2024, que tem por objetivo a contratação de leiloeiro público oficial com a finalidade de preparar, organizar, divulgar e intermediar a alienação de bens móveis inservíveis e/ou imóveis do Município de Herval d´Oeste-SC, nos termos e condições descritos e especificados no Anexo II - Termo de Referência do Edital, avaliar o preço estimado, sendo que a remuneração do leiloeiro se dará por comissão paga pelo arrematante que participar do certame.

Diz a senhora **Adaiana Garcia**, leiloeira, devidamente inscrita na JUCESC, na matrícula nº AARC 523, que o item 8.4.2 do Edital de Credenciamento nº 001/2024, deve ser mudado em sua redação uma vez que trouxe como qualificação técnica a necessidade dos participantes apresentarem atestado de capacidade técnica para entes públicos e, no seu entendimento deve tal redação ser acrescida da palavra “particulares”, corrigindo-se assim erro de redação do edital.

É o necessário relatório.

**3-FUNDAMENTAÇÃO**

Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar que o participante do certame já realizou atividades compatíveis com o

Parecer nº 045-245- Impugnação à qualificação técnica de leiloeiro



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

objeto da licitação, permitindo à Administração compreender que o participante tem condições técnicas de executar satisfatoriamente o objeto, acaso se sagre vencedor. Na lei 14.133/21 consta do artigo 67, que no caput já esclarece a sua função, ou seja: executar a prova da capacidade técnico-profissional ou técnico-operacional. Importante registrar que esta prova é feita pelo atestado, entre outros meios, dado que declaração, relação de pessoal e de equipamentos e certidões também são meios de prova admitidos pela regra, ou seja, os atestados técnicos profissionais, tanto os emitidos por instituições públicas como os fornecidos por instituições privadas, versando sobre o mesmo objeto, têm o mesmo valor

O item 8.4.2 do Edital de Credenciamento nº 001/2024, está assim redigido:

**8.4 QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

(...)

8.4.2- Apresentação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA para comprovação de que o proponente presta ou prestou sem restrição, serviço de natureza semelhante ao objeto de credenciamento, ou seja, ter realizado Leilão de Bens, Móveis e/ou Imóveis para a Administração Pública. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, devidamente assinado, em papel timbrado da Administração Pública tomadora do serviço, contendo identificação do declarante, e-mail e telefone, para eventual diligência.

Ora a exigência fornecimento de Atestado de Capacidade Técnica apenas pela Administração Pública, de fato, mesmo que corriqueiro, poderá restringir a participação das pessoas interessadas no certame público, pelo que entendo que deve ser retificado do texto do item 8.4.2 do Edital de Credenciamento nº 001/2024.

Quanto as alegações da impugnante de que isso evitará futuras ações e/ou denúncias junto ao Ministério Público, dê-se ciência à mesma, que o Poder Judiciário está apto a receber tais denúncias, pois a todos é dado o acesso à justiça.

**4-CONCLUSÃO**

Pelo exposto, o Parecer Jurídico é pela retirada da exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, fornecida apenas pela Administração Pública, devendo constar que referido atestado deverá ser

**ADAIANA GARCIA**, Leiloeira Pública Oficial, JUCESC AARC Nº 523  
Rua Uruguai, nº 83, Apto. 303, centro, na cidade de Itajaí, CEP 88.302.201, Estado de Santa Catarina.  
[salaodaiagarcia@gmail.com](mailto:salaodaiagarcia@gmail.com)

---



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

fornecido pela Administração Pública e entidade privada, mas sempre sobre o objeto licitado.

Este é o Parecer.

SMJ

Herval d'Oeste-SC, 04 de março de 2024.

  
Daniel Meira

Advogado OAB/SC 9.989

Assessor Jurídico

## DECISÃO DO MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ



**MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ**  
*Estado de Santa Catarina*



### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

#### REFERÊNCIA: CREDENCIAMENTO 001/2022

**OBJETO:** Constitui objeto do presente edital o credenciamento de Leiloeiros Oficiais, regularmente registrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, para a realização de leilão de bens inservíveis, bens automotivos do Município Abelardo Luz/SC.

Trata-se de impugnação ao Edital de Credenciamento acima mencionado, apresentado através da Senhora Sabrina da Silva Pereira Eckelberg, Leiloeira Oficial, inscrita sob inscrição nº AARC 442.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre ressaltar que o pedido é tempestivo, uma vez que cumpre o prazo legal previsto em Lei. Desta feita a impugnante cumpriu os requisitos legais quanto ao prazo para interposição do recurso.

#### 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alega a impugnante que a exigência de comprovação de que o Leiloeiro já realizou ao menos 03 (três) leilões é restritiva e por essa razão frustra o caráter competitivo do certame.

Alega ainda que o Edital não prevê de forma clara a forma de realização da sessão de sorteio dos leiloeiros habilitados, e por essa razão pugna pela retificação do Edital.

#### 3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Analisando o aventado pela impugnante é pertinente que se faça a retificação do Edital, alterando a quantidade de certificados de capacidade técnica de 03 (três) para apenas 01 (um).

Já em relação a forma de realização do sorteio ressalta-se que já foi feito adendo ao Edital, no qual está disposto a forma de realização da conferência dos documentos de habilitação, bem como realização do sorteio.



**MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ**  
*Estado de Santa Catarina*



#### **4. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, decide a Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Abelardo Luz em julgar PROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa supracitada, passando o Edital a conter a seguinte redação:

**Onde se lia:**

**4.5.** - Atestado de capacidade técnica emitido por terceiro, Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que o leiloeiro realizou, no mínimo, 3 (três) leilões;

**Passa a ler:**

**4.5.** - Atestado de capacidade técnica emitido por terceiro, Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que o leiloeiro realizou ao menos 01 (um) leilão;

Mantenho a data anteriormente apazada, para a realização do certame, isso porque, de acordo com o Art. 21, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, a redução da quantidade de certificados de capacidade técnica não afeta na formulação de propostas/habilitação. Eventuais proponentes que já tenham protocolado suas propostas seguindo a exigência relativa a apresentação de três certificados de capacidade técnica não serão em nada prejudicados haja vista que estarão contemplando exigência a maior que o mínimo exigido pelo Edital.

Abelardo Luz, 26 de janeiro de 2022.

**Raquel Alcantara Pimentel Ferreira Haddad**  
**Pregoeira**

**CHARLENE PEREIRA NUNES**  
**Secretária**

**ALEXIS DANIEL KAWG**  
**Membro da equipe**

**DECISÃO DO MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO**



**MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO**

Fone/Fax: (47) 3388-0148 - E-mail: gabinete@doutorpedrinho.sc.gov.br  
Rua Brasília, 02 - Centro - Caixa Postal 01  
CEP 89126-000 - DOUTOR PEDRINHO - SC

**DECISÃO COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

A impugnante **SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKLELBERG – Leiloeira Oficial – Matr. AARC 442**, devidamente qualificada em seu requerimento, tempestivamente apresentou impugnação ao **EDITAL DE CREDENCIAMENTO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 46/2022**, que tem como objeto o CREDENCIAMENTO para CONTRATAÇÃO DE LEILOEIROS OFICIAIS PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE PROFISSIONAIS HABILITADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE LEILÕES, DESTINADOS À ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E/OU IMÓVEIS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO/SC, nos termos do Decreto Federal nº 21.981 de 19 de outubro de 1932, observando o que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Em análise aos argumentos da Impugnante e ao Parecer da Assessoria Jurídica do Município, temos que merecem ser atendidos para que se evite que a exigência editalícia de fornecimento de atestado de capacidade técnica exclusivamente por órgãos públicos restrinja a participação de potenciais interessados no credenciamento de Leiloeiros.

Diante do exposto, e considerando os argumentos fáticos e fundamentos legais expostos no Parecer Jurídico, decidimos pelo recebimento da impugnação apresentada pela impugnante **SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKLELBERG – Leiloeira Oficial – Matr. AARC 442**, posto que tempestiva e no mérito pela procedência da Impugnação, para que se promova a alteração do Edital, inserindo a possibilidade de apresentação de atestados expedidos tanto por órgãos públicos como de empresas privadas.

Fica mantida a mesma data e horário anteriormente apazado para abertura da sessão pública do certame.

Doutor Pedrinho, 27 de setembro de 2022.

GUSTAVO BUZZI  
Presidente da Comissão de Licitações

CRISTIANE TONOLLI TOMELIM  
Secretária

JACQUELINE PATRICIA  
KANNENBERG ERMONGE  
Membro

